| | |
|---|---|
| **RELATORIA:** | **DSL** |
| **TERMO:** | **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA** |
| **NÚMERO:** | **057/2017** |
| **OBJETO:** | **EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.** |
| **ORIGEM:** | **GEAUT/SUFIS** |
| **PROCESSO(S):** | **50500.185569/2017-20** |
| **PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** | **DESPACHO Nº 06929/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** |
| **PROPOSIÇÃO DSL:** | **DEFERIMENTO DO PLEITO.** |
| **ENCAMINHAMENTO:** | **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA** |

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 81.159.857/0001-50, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

## II – DOS FATOS

Em 07/04/2017, a sociedade empresária Empresa Princesa do Norte S/A protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (fls. 2/23).

Após análise da solicitação, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS, por intermédio do Despacho nº 2018/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 24/25v.), sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Ressalta-se que, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, o pleito seria submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4º, *caput,* do referido normativo.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a PF/ANTT informou *"(...) que não consta, até a presente data, inscrição na Dívida Ativa da ANTT para o CNPJ 81.159.857/0001-50"*, nos termos do Despacho nº 06929/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de maio de 2017 (fl. 27).

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 924/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 29/29v.), informa que o débito total passível de parcelamento, até a data de 17 de maio de 2017, totalizava R$ 86.481,92 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), excedendo, assim, ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, e, portanto, o pleito deveria ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput,* do referido normativo.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010. Para tanto, juntou minutas de relatório, voto e deliberação às fls. 30/32.

## III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de

Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

> *"Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais).*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses."*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis:*

> *"Art. 1º (...)*
>
> *(...)*
>
> *§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".*

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da Empresa Princesa do Norte S/A, ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

## IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela Empresa Princesa do Norte S/A e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 25 de maio de 2017.

**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de maio de 2017.

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL